



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 211, DE 2024

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer diretrizes de política fiscal e metas de resultado primário do Governo Federal, com vistas à manutenção dos pisos constitucionais da saúde e da educação, à garantia de direitos como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o abono salarial, e à proteção da política de valorização real do salário-mínimo, assegurando condições para que esta acompanhe, no mínimo, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), além de outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 2024

(Das Sras. Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna, Luiza Erundina e dos Srs. Glauber Braga, Chico Alencar e Tarcísio Motta)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer diretrizes de política fiscal e metas de resultado primário do Governo Federal, com vistas à manutenção dos pisos constitucionais da saúde e da educação, à garantia de direitos como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o abono salarial, e à proteção da política de valorização real do salário-mínimo, assegurando condições para que esta acompanhe, no mínimo, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), definirá as diretrizes socioambientais e econômicas da política fiscal, bem como as metas anuais de resultado primário do Governo Central para alcançá-las.

§ 1º As diretrizes e metas referidas no caput deverão estar alinhadas aos objetivos sociais, ambientais e produtivos definidos no Plano Plurianual (PPA).

§ 2º A verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário será realizada com base em valores



* C D 2 4 7 7 4 4 5 1 5 8 0 0 *

correntes, admitindo-se intervalos de tolerância de menos 1,00 p.p. (um ponto percentual) e de mais 1,00 p.p. (um ponto percentual) do Produto Interno Bruto previsto no respectivo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º O descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário não configura infração de qualquer natureza, inclusive no âmbito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º No caso de descumprimento da meta, o Ministério da Fazenda deverá divulgar publicamente, por meio de nota oficial, as razões que justificaram o não atendimento do objetivo fiscal.

§ 5º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (NR)

Art 3º Ficam revogados os arts. 3º a 11º da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **Novo Arcabouço Fiscal**, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelece limites rígidos para o crescimento das despesas primárias do Governo Federal, vinculando-o a uma fração da taxa de crescimento real da receita. Essa estrutura, ao impor um teto de gastos que cresce a uma taxa inferior às despesas vinculadas à receita e ao salário-mínimo, desconsidera a dinâmica positiva e crescente das despesas obrigatórias estabelecidas pela Constituição. Entre essas despesas estão os pisos constitucionais de saúde e educação, os benefícios atrelados ao salário-mínimo e a própria política de valorização real do salário-mínimo.

Essa incompatibilidade estrutural compromete a sustentabilidade financeira de políticas públicas essenciais e resulta em ajustes fiscais regressivos, cujos efeitos recaem desproporcionalmente sobre as populações mais vulneráveis. Além disso, inviabiliza a expansão de despesas vinculadas à receita, como saúde e educação, colocando essas áreas em risco iminente.



* C D 2 4 7 7 4 4 5 1 5 8 0 0 *

Como consequência direta dessa lógica de austeridade, retrocessos já estão sendo implementados, como demonstrado pelo recente pacote de cortes fiscais proposto. Dentre as medidas mais preocupantes estão a restrição de acesso a direitos fundamentais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o abono salarial e a valorização do salário-mínimo. Essas mudanças reforçam desigualdades, enfraquecem o poder de compra das famílias, dificultam o acesso a benefícios essenciais e comprometem a dignidade de milhões de brasileiros.

Diante desse cenário, **propomos uma significativa revisão do Novo Arcabouço Fiscal e a eliminação dos tetos de gastos, garantindo que os direitos sociais sejam não apenas mantidos, mas também ampliados, visando a inclusão e a proteção dos setores mais vulneráveis da população.** Atualmente, o Novo Arcabouço Fiscal define limites máximos para as despesas primárias, com crescimento real desses limites variando entre 0,6% e 2,5%. Respeitado esse intervalo, o percentual efetivo de crescimento dos limites corresponde a 70% da variação real da receita, caso a meta de resultado primário do exercício anterior tenha sido cumprida; ou a 50%, caso a referida meta não tenha sido cumprida. **Defendemos a eliminação desses tetos.**

Nossa proposta mantém apenas a regra da meta de resultado primário prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tal como era até 2016, mas com ajustes que permitam alcançar objetivos sociais, ambientais e produtivos definidos no Plano Plurianual (PPA), aplicáveis ao ciclo orçamentário de quatro anos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve definir as diretrizes de política fiscal e as metas anuais de resultado primário do Governo Central, alinhadas a objetivos sociais, ambientais e produtivos.

Além disso, sugerimos que a verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário seja baseada em valores correntes, com tolerância de menos 1,00 p.p. e de mais 1,00 p.p. do Produto Interno Bruto, conforme estabelecido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também reforçamos que o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário não deve configurar infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em casos de calamidade pública de âmbito nacional, aplicam-se as disposições do art. 167-B da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para assegurar transparência e controle social, em situações de descumprimento da meta, o Ministério da Fazenda deverá divulgar uma explicação pública, por meio de nota oficial, detalhando as causas do descumprimento.

Os ajustes propostos também visam **reduzir o caráter pró-cíclico das metas de resultado primário**, que, em momentos de desaceleração econômica, forçam cortes de gastos ou aumentos de impostos, aprofundando recessões. Nossa proposta busca flexibilizar as regras fiscais, ampliando os



* C D 2 4 7 7 4 4 5 1 5 8 0 0 *

limites de tolerância das metas de primário e descriminalizando a política fiscal, para permitir ao governo uma atuação contracíclica mais eficaz.

Por fim, a formulação proposta oferece flexibilidade fiscal para adequar o orçamento às necessidades econômicas de cada período, preservando o controle social sobre o orçamento, com justificativas técnicas e políticas nos casos de descumprimento das metas.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma política fiscal que atenda às demandas sociais, fortaleça direitos, e priorize o desenvolvimento econômico e a justiça social, superando os limites impostos pela lógica de austeridade do atual arcabouço fiscal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

Deputada LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP

Deputado GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

Deputado CHICO ALENCAR

PSOL/RJ

Deputado TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ



* C D 2 4 7 7 4 4 5 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2023/leicomplementar-200-30-agosto-2023-794631-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO